

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 624

DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL
— RUA SEBASTIÃO, ESQUINA COM A RUA BARÃO DE GUAPÍ – CENTRO – BARRA MANSA - RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.360/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária no acidente/incidente objeto do presente processo.

Art. 2º - Determinar que a CAENE certifique o cumprimento da Deliberação nº 169, de 25/09/07 (Processo E-12/020.188/2007).

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Processo nº.: E-12/020.360/2007
Autuação: 13/09/2007
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Acidente/Incidente - Ocorrência
na rede de distribuição de gás
natural - Rua Sebastião, esquina
com a Rua Barão de Guapi -
Centro - Barra Mansa - RJ
Relato: 30 de Setembro de 2010

RELATÓRIO

O presente processo regulatório foi iniciado através do REQ SECEX nº 071/07, de 13/09/07, e tem por finalidade avaliar as causas da ocorrência de acidente/incidente na Rua Sebastião, esquina com a Rua Barão de Guapi, Centro – Barra Mansa - RJ.

A Concessionária CEG, através da correspondência DIRII-E-129/07 de 15/05/07, apresenta à AGENERSA o **Informe Resumido de Acidente/Incidente** ocorrido em 09/02/07 e suas causas, além das providências adotadas.

DESCRIÇÃO SUSCINTA DA OCORRÊNCIA:

Em seu informe, a CEG RIO reporta:

"(...) - As 08:13h, recebemos a ocorrência n.º 13392/2007 de escapamento de gás na rua provocado por terceiros (ERT), na Rua São Sebastião, esq. com Rua Barão de Guapi - Centro - Barra Mansa - RJ.

- Às 09:55h. equipe e Técnicos da CEG RIO chegaram ao local e constataram que uma retroescavadeira da empresa SAAE - Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Barra Mansa, a serviço da Prefeitura, avariou tubulação de PE, diâmetro de 90 mm, GN MP, ocasionando escapamento.

- O Corpo de Bombeiros já se encontrava no local e procedeu ao isolamento da área.

RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA:

Em seu informe, a CEG RIO reporta:





"(...)- As 10:45h, técnicos da CEG RIO procederam ao fechamento de válvula de rede e às 10:50h rebaixaram a pressão da ER Dário Aração para 5000 mm ca, minimizando a fuga.

- Às 11:30h foi executado um reparo provisória, vedando o escapamento.

- Às 13:05h após realização de abertura no solo, foi realizado o serviço de pinçamento duplo e iniciados os procedimentos para execução do reparo definitivo.

- Às 15:25h o serviço de reparo da tubulação foi concluído e restabelecido o fluxo de gás na rede. Foram substituídos 2,00m de tubo de PE de 90 mm e instaladas 2 luvas de PE 90 mm."

Para instrução do presente Processo Regulatório, os autos foram encaminhados, em 19/09/07, pela Secretaria Executiva à CAENE.

Às fls. 09/14, foi acostado parecer com data de 08/10/07, da lavra do Gerente da Câmara Técnica de Energia, reconhecendo que "(...) A fiscalização de obras em vias públicas cabe ao Poder Municipal, a qual não está sob a regulação desta AGENERSA, assim a CEG RIO editou através da sua home page (www.ceg.com.br) um comunicado", contendo "(...) Guia às Concessionárias, (...) Onde solicitar o cadastro, (...) Como identificar a rede de gás natural" reproduz também o folheto informativo distribuído pela Concessionária aos Municípios abastecidos com gás natural, bem como informa: "(...) Além da distribuição deste folheto informativo, vem sendo realizado palestras em convênios com as Prefeituras para as Concessionárias locais, objetivando disseminar tais informações."

Sugere a CAENE ao Conselheiro-Relator, através do parecer de fls. 14 "(...) Considerar que a Concessionária CEG-RIO não teve responsabilidade na ocorrência registrada; (...) Solicitar que a Concessionária CEG-RIO apresente documento de cobrança enviado ao responsável por todos os custos decorrentes do acidente registrado no informe de Acidente/Incidente; (...) Determinar à Concessionária CEG-RIO que encaminhe a relação dos nomes e endereços dos clientes atingidos pela interrupção do fornecimento de gás durante o reparo na tubulação avariada pelo acidente relatado no Informe de Acidente; (...) Que a Secretaria Executiva da AGENERSA consultará todos os clientes da listagem constante do item acima mencionados, concedendo um prazo de 30 (trinta) dias para que sejam informadas as eventuais conseqüências sofridas em decorrência da interrupção do fornecimento de gás relatado pelo Informe de Acidente."

Sugere, ainda, a Câmara Técnica em determinar as seguintes providências à Concessionária CEG RIO:

"(...) Apresente à AGENERSA, em até 30 (trinta) dias um cronograma de divulgação do Guia para Obras em Vias Públicas nos Municípios, Servidos por Redes de Gás Canalizado que contenha, pelo menos, uma apresentação pública, em cada um dos 73 (setenta e três) municípios (em anexo), servidos com rede de distribuição de gás canalizado";



"(...) Que os Poderes Municipais, as autoridades Estaduais e Federais que atuam nos municípios, assim como as empreiteiras locais, as concessionárias de telefonia, energia elétrica, água e saneamento, empresas de televisão á cabo, seus respectivos Entes Reguladores e todos os agentes locais, que de alguma forma, atuarem com repercussão no subsolo, serão destinatários de convite específico para assistirem a apresentação pública";

"(...) Que os municípios que já possuem rede de gás canalizado terão a oportunidade de assistir as apresentações públicas do "Guia para Obras em Vias Públicas nos Municípios, Servidos por Redes de Gás Canalizado" até o final do ano de 2007, distribuídos proporcionalmente pelos meses que restarem após a publicação desta decisão";

"(...) Que os municípios que receberão as futuras instalações de gás canalizado terão a oportunidade de assistir as apresentações públicas do Guia para Obras em Vias Públicas nos Municípios, Servidos por Redes de Gás Canalizado" até 30 (trinta) dias após a instalação da primeira rede de gás canalizado a ser implantada pela CEG RIO na municipalidade".

Por fim, sugere a CAENE *"(...) recomendar ao Poder Concedente "(...) que mobilize as municipalidades integrantes da área de Concessão da GEG RIO, na adoção de práticas de autorização de obras, que resguarde a segurança das redes e serviços, seja de suas concessionárias ou de outras esferas da Federação."*

Pela Resolução do Conselho-Diretor Nº. 56, de 09/10/2007, conforme sorteio, o processo foi distribuído para a relatoria do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo.

Através da CI AGENERSA/JCSA nº 104/2008, de 06/10/08, os autos foram encaminhados à SECEX, devido o encerramento do mandado do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo.

Juntado aos autos despacho da lavra da Sra. Cíntia Pinheiro informando da recondução do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo, bem como a decisão do Conselho Diretor, em reunião interna realizada em 11/12/08, no sentido de devolver os processos encaminhados à SECEX quando do término do mandado ao Conselheiro reconduzido.

Considerando a redistribuição ocorrida na Reunião Interna do dia 20/08/09, os autos foram encaminhados para minha relatoria em 24/08/09, através da assessoria do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo.

Em 14/09/09, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº 09/09, ao Comandante do 7º Grupamento de Bombeiro Militar – Barra Mansa, solicitando cópia do boletim de ocorrência do acidente na rede de distribuição da Concessionária CEG RIO, ocorrido no dia 13/05/2007, na Rua Sebastião, esquina com a Rua Barão de Guapi – Centro – Barra Mansa - RJ.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de JaneiroRubrica: *Rui*

Em resposta aos ofícios encaminhados ao 7º Grupamento de Bombeiros Militar foi anexada aos autos a certidão de ocorrência que relata o acidente em questão.

Em 01/10/09 o processo foi encaminhado à CAENE, por minha assessoria, para ciência e pronunciamento quanto à certidão do 07º Grupamento de Bombeiro Militar.

Parecer do Gerente da CAENE, Sr. Jorge Luiz Gomes Calfo, com as seguintes considerações: "(...) A Concessionária CEG RIO não teve responsabilidade na ocorrência registrada, corroborando o Parecer desta CAENE, às fls. 9 a 14, assim como o relato constante na Certidão nº 021/09 do 7º Grupamento de Bombeiro Militar, em que não há qualquer incriminação à Concessionária quanto ao acidente ocorrido."

Em 10/03/10 o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu pronunciamento.

Às fls.35/38, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer constatando que "(...) o dano foi causado em virtude de conduta de terceiro, sendo certo que tal fato se caracteriza como "excludentes de responsabilidade" e em razão disso fica, fica excluída a responsabilidade da Concessionária no evento, uma vez que o acidente ocorrido se deu por culpa de terceiros."

Assevera a Procuradoria que "(...) nos termos da Lei nº. 4556 de 2005, que cria, estrutura, dispõe sobre o funcionamento desta AGENERSA, compete à mesma, dentre outras atribuições, "zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços relativos à esfera de suas atribuições", de onde se depreende a prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários" e que "(...) a Concessionária realizou Palestras e editou Guias para obras em Vias Públicas nos Municípios com Gás Canalizado, restando demonstrado, que a mesma cumpriu o acima transcrito e o determinado na Lei 4556 de 2005."

Ressalta que "(...) entendemos que a Concessionária deverá cumprir o estabelecido na cláusula oitava do instrumento concessivo no que diz respeito ao seguro dos bens vinculados à concessão, demonstrando o ressarcimento dos custos desta intervenção por parte dos responsáveis ou que estes custos cobertos pelas apólices securitárias da Concessão" e que "(...) os prejuízos decorrentes do acidente/incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico- financeiro do contrato de Concessão."

Ao final sugere a Procuradoria "(...) que seja verificado junto à Concessionária, se a mesma cumpriu o estipulado na Cláusula Oitava do Contrato de Concessão (...) caso afirmativo (...) seja determinado o encerramento do presente feito."

Em 12/04/10, o processo foi enviado à CAENE, por intermédio de minha assessoria, indagando da conveniência das sugestões apresentadas às fls. 14, já que as mesmas foram seguidas no processo E-12/020.188/2007, que originou a Deliberação em anexo nº. 169, de 25/09/07 e conhecer o despacho exarado às fls.198 daqueles autos (E-12/020.188/207).

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de JaneiroRubrica: GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

Às fls. 41, a Câmara Técnica ofereceu seu parecer informando que "(...) A concessionária já adotou a sugestão de realizar palestras de esclarecimento nas Prefeituras, para as empresas prestadoras de serviço, o que vem sendo realizado em cada Municipalidade que recebe gás natural canalizado (...) assim mantenho o nosso parecer com a ressalva que as palestras foram feitas."

Expedido ofício AGENERSA/MF nº 78/10, em 10/08/10, solicitando informações comprobatórias em relação ao ressarcimento dos danos causados por conduta de terceiro no evento ocorrido, ou se a Concessionária empregou esforços no sentido de obter a cobertura pela apólice securitária. Na mesma ocasião foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para que a Concessionária apresentasse as considerações finais.

Protocolizada Correspondência DIJUR-E-3386/10 da Concessionária esclarecendo "(...) que esta Concessionária não teve qualquer envolvimento no incidente relatado, sendo certo que o mesmo foi ocasionado por terceiros" e "(...) quanto ao ressarcimento à verdadeira causadora do dano, informamos que os valores despendidos com a reparação estão sendo levantados para que possa ser enviada a carta de cobrança, sendo certo que, tão logo a mesma retorne com a comprovação de recebimento, estaremos informando a esta Agenersa."

Às fls. 46/50, foi acostado ao processo correspondência DIJUR-E-3433/10, de 20/08/10, da Concessionária CEG RIO, apresentando suas considerações no sentido de não lhe ser atribuída qualquer responsabilidade no evento, acrescentando que "(...) esta Concessionária enviou a correspondência GECONT-094/10 à Prefeitura Municipal de Barra Mansa, informando acerca da ocorrência do acidente objeto de processo regulatório e encaminhando planilha com detalhamento dos custos despendidos no reparo do ramal danificado (doc. em anexo)."

Informando, ainda, que "(...) foram enviadas todas as informações referentes aos gastos despendidos com a reparação da tubulação, inclusive com memória de cálculos, entretanto, até o presente momento não houve resposta" e que "(...) o valor alcançado em decorrência do sinistro foi de R\$6.179,25 (seis mil, cento e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), valor este muito abaixo da franquia estabelecida na apólice de seguro, de sorte que, por razão, não foi pleiteada a cobertura do seguro contratado (...) a CEG RIO não pretende propor ação judicial de cobrança em face da Prefeitura de Barra Mansa (...)", pois "(...) ensejaria despesas maiores do que o efetivamente gasto com o reparo da tubulação."

Ao final conclui a Concessionária que "(...) não ensejarão pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão."

Em 25/08/10, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu parecer final, considerando o pronunciamento da Concessionária em suas correspondências (DIJUR-E-3433/10 e DIJUR-E-3386/10).



À fl. 53, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer concluindo que "(...) não há culpa da Concessionária no evento- D ano na Rede de Distribuição de Gás Natural-, já que foi causado por terceiros (...) a Concessionária cumpriu e comprovou o que foi estipulado (...) entendemos que o processo em comento está devidamente concluído."

É o relatório.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.360/2007

Data 13/09/07 Fls.: 60

Rubrica: *Ruydon*

Processo nº.: E-12/020.360/2007
Autuação: 13/09/2007
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Acidente/Incidente - Ocorrência
na rede de distribuição de gás
natural - Rua Sebastião, esquina
com a Rua Barão de Guapi -
Centro - Barra Mansa - RJ
Relato: 30 de Setembro de 2010

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado para avaliar as causas da ocorrência de acidente na rede de distribuição da Concessionária, na qual esteve envolvido uma retroescavadeira da empresa SAAE - Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Barra Mansa, a serviço da Prefeitura, conforme correspondência da CEG RIO, DJRI-E-129/07, de 15/05/07.

A Câmara Técnica de Energia desta Agência concluiu, em seu Relatório, de 08/10/07, pela não culpabilidade da Concessionária, em razão do incidente ter sido provocado por terceiro, durante a execução de serviço em favor da Prefeitura que avariou a tubulação de PE de média pressão. Acrescentou a CAENE que o atendimento foi realizado dentro do prazo máximo de 2 (duas) horas, a teor do disposto no contrato de concessão.

Destacou, ainda, que a fiscalização de obras em vias públicas cabe ao Poder Municipal, a qual não está sob a regulação desta AGENERSA. Assim sendo, a CEG RIO editou através da sua home page (www.ceg.com.br), um comunicado contendo "(...) Guia às Concessionárias, (...) Onde solicitar o cadastro, (...) Como identificar a rede de gás", reproduz também o folheto informativo distribuído pela Concessionária aos Municípios abastecidos com gás natural, além da distribuição deste folheto informativo vem realizando palestras em convênios com as Prefeituras para as Concessionárias locais, objetivando disseminar tais informações.

Apesar das palestras ministradas pela Concessionária nos Municípios, objetivando a redução significativa deste tipo de ocorrência, a CAENE detectou naquela época um aumento de acidentes desta natureza, por este motivo sugeriu ao Conselheiro-Relator, através do parecer de fls. 14, diversas recomendações à Concessionária no sentido de divulgar o conteúdo de seu site, visando com isso à conscientização de todos os órgãos envolvidos com repercussão no subsolo.





Em cumprimento ao determinado por minha assessoria, no sentido da Concessionária comprovar o ressarcimento dos danos causados pela conduta de terceiro e se a mesma empregou esforços para de obter o ressarcimento, foi protocolizada correspondência anexando aos autos a cópia da correspondência enviada à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, informando acerca da ocorrência do acidente objeto do presente processo regulatório, bem como da planilha com detalhamento do custo despendido no reparo do ramal danificado, porém, até aquele momento não obteve resposta.

Em relação ao ressarcimento pela Seguradora, informou a Concessionária que, apenas nos casos em que a estimativa de prejuízos do sinistro é igual ou superior ao valor correspondente à franquia prevista na apólice de seguros, solicita o ressarcimento junto a Seguradora. Porém, como o valor alcançado em decorrência do sinistro foi de R\$ 6.179,25 (seis mil, cento e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), valor este muito abaixo da franquia estabelecida na apólice de seguro, não pleiteou a cobertura do seguro contratado.

Afirmou, ainda, a Concessionária que não pretende propor ação judicial de cobrança em face da Prefeitura, considerando para tanto que ensejaria despesas maiores do que o efetivamente gasto com o reparo da tubulação e ao final, que os danos oriundos do acidente objeto do processo não ensejarão pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão.

A Procuradoria desta Agência entendeu que não houve culpa da CEG RIO, considerando o acidente ter sido causado por terceiros, concluindo que "(...) a Concessionária cumpriu e comprovou o que foi estipulado (...) entendemos que o processo em comento está devidamente concluído."

Por todo o exposto, entendo que a Concessionária não foi responsável pelo fato ocorrido e, considerando que as recomendações apresentadas pela CAENE foram adotadas em outro processo de mesma natureza, proponho ao Conselho-Diretor:

I - Determinar que a CAENE certifique o cumprimento da Deliberação nº. 169, de 25/09/07 (Processo E-12/020.188/2007).

II - Cumprida a determinação e, decorrido o prazo recursal previsto no Regimento Interno da AGENERSA, declarar o encerramento da instância administrativa.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 624

DE 30 DE SETEMBRO DE 2010

*CONCESSIONÁRIA CEG RIO - Acidente/Incidente
Ocorrência na Rede de Distribuição de Gás Natural -
Rua Sebastião, esquina com a Rua Barão de Guapi -
Centro - Barra Mansa - RJ*

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.360/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

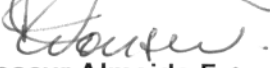
Art.1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária no acidente/Incidente objeto do presente processo.

Art.2º - Determinar que a CAENE certifique o cumprimento da Deliberação nº. 169, de 25/09/07 (Processo E-12/020.188/2007).

Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2010.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.360/2007

Data 13/09/07 Fls.: 02

Rubrica: Rubem